



Homologado em 23/12/2002, publicado no DODF nº 248, de 26/12/2002, p. 10.

Parecer nº 235/2002-CEDF

Processo nº 080.046041/2002

Interessado: **GRE Plano Piloto e Cruzeiro – Centro de Ensino Fundamental 01 do Planalto**

- Responde à consulta formulada pela direção do Centro de Ensino Fundamental 01 do Planalto, unidade pública de ensino, mantida pela Secretaria de Estado de Educação/DF, quanto à regularização da vida/situação escolar dos alunos Aelson Nascimento Santos, Leandro Vieira Miranda e Rafael Wellington dos Santos, provenientes da modalidade Educação de Jovens e Adultos – EJA, com conclusão do 1º segmento, matriculados na 5ª série do Ensino Fundamental “regular”, no 2º semestre letivo de 2001, com aprovação, no final do ano, para a 6ª série, que os registros efetuados na escola nos respectivos históricos escolares, referendados pelo Conselho de Classe, estão adequados à legislação vigente.

HISTÓRICO – A diretora do Centro de Ensino Fundamental 01 do Planalto, Professora Florence Nickerson Ribas, **consulta** a Gerência Regional de Ensino do Plano Piloto e Cruzeiro – PPC – Att: CPC sobre como proceder o registro da vida escolar, nos históricos escolares, respectivamente, dos alunos: Aelson Nascimento Santos, com 21 anos, Leandro Viana Miranda, com 17 anos e Rafael Wellington dos Santos, com 18 anos. Advindos da modalidade da Educação de Jovens e Adultos – EJA – na qual concluíram o 1º segmento, correspondente às quatro primeiras séries do ensino fundamental, os alunos foram matriculados no Ensino Fundamental regular, no 2º semestre letivo do ano de 2001, no referido Centro, ocupando, aprovadas pelo Conselho de Classe, vagas disponíveis na 5ª série (fls. 11, frente e verso). Foram aprovados, no final do ano de 2001, para a 6ª série, sem os 75% de frequência, exigidos pela legislação em vigor, uma vez que chegaram ao regime seriado anual no mês de agosto. Os alunos continuam no Centro cursando a 6ª série. Trata-se de fato escolar já consumado.

A Gerente da Gerência Regional de Ensino do Plano Piloto e Cruzeiro, Professora Nilza Alves Teixeira Lima, remete o processo à SUBIP/SE/DF, solicitando análise e pronunciamento (fls. 2). A SUBIP/SE/DF, após análise preliminar, à luz das normas vigentes pontuadas no que se refere o caso (fls. 04), com “considerações técnicas”, encaminha o referido processo a este CEDF (fls. 6).

ANÁLISE – Por solicitação deste CEDF, por intermédio de sua assessoria, os dossiês dos alunos em questão foram anexados ao processo (fls. 9 a 29). Os referidos documentos apensados ao processo, contêm as atas das reuniões do Conselho de Classe do Centro de Ensino que, após constatar a desistência de alguns alunos, autoriza o preenchimento das vagas, entre outros, pelos alunos em referência; registram o aproveitamento e as aprovações dos alunos no EJA; a aceitação para a 5ª série em 2000 e, para a 6ª série do Ensino Fundamental “regular”, no final de 2001, pelo Centro e contêm anotações/observações pertinentes ao desempenho/aproveitamento dos alunos nos conteúdos que compõem a matriz curricular, assim como do comportamento/atitude dos alunos individualmente na escola.

À luz dessas informações, tanto a técnica da SUBIP (fls. 4) como a assessoria deste CEDF (fls. 74 a 78), procederam um minucioso levantamento da legislação pertinente, registrando o teor dos artigos: 24, incisos I e VI, da Lei nº 9.394/96 e os artigos 91, 127 inciso IX, 96, 108, 114, 115 e 146 da Resolução 2/98-CEDF, além do estudo do Regimento Escolar das Escolas da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, notadamente no que se refere ao Conselho de Classe, considerando a



aprovação dos alunos referidos, registrada em Atas de reuniões do Conselho de Classe do Centro em pauta. Neste levantamento, encontra-se que:

- O art. 24, da Lei 9.394/96, dispõe e o art. 91 da Resolução 2/98-CEDF mantém a carga horária mínima anual de 800 horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar. Os referidos documentos legais – nos artigos 24 inciso VI, e artigo 127 inciso IX, respectivamente, tratam também da frequência mínima de 75% do total de horas letivas, exigidas para a aprovação. Transcreve-se, entre eles, o inciso VI do art. 24 da Lei 9.394/96: “*o controle de frequência fica a cargo da escola conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação*”.

Convém, no entanto, chamar a atenção para o inciso VII do art. 22 do Regimento Escolar citado, que concedendo a autonomia ao Conselho de Classe ou Comissão de Professores, registra: “*Compete ao Conselho de Classe ou à Comissão de Professores (...) deliberar sobre os casos de aprovação e avanços de estudos*”; considerar também o art. 108 da Resolução 2/98-CEDF, que reza: “*A circulação de estudos entre níveis e modalidades de ensino, respectivas organização e sistema de avaliação, será sempre permitida, desde que efetuadas as necessárias adaptações*”, assim como ao art. 114 da Resolução 2/98-CEDF, que registra: “*A instituição educacional poderá fazer aproveitamento dos estudos realizados com êxito pelo aluno ou da experiência profissional que o tenha capacitado em determinados componentes curriculares*”, bem como a similaridade com o fato/permissão legal de aceitar alunos vindos do exterior em qualquer momento nas séries correspondentes ao aproveitamento dos alunos. Lembra-se aqui a possibilidade da reclassificação, tratada no art. 23 § 1º da Lei 9.394/96, que determina: “*A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais*”, ao que o Parecer CEB/CNE-12/97 também menciona dizendo “*tratar-se de prerrogativa que se insere no rol de competências do citado parágrafo do art. 23 da LDBEN-9.394/96. O art. 115 da Resolução 2/98-CEDF, diz: “O aproveitamento não dependerá da forma da organização curricular dos estudos*”.

O Conselho de Classe do Centro de Ensino Fundamental 01 do Planalto, acertada e competentemente, decidiu pela inclusão dos alunos no regime seriado anual onde concluíram a 5ª série cursando somente um semestre (fls. 11, 20, 22).

Cabe, pois, considerar:

a) a defasagem das idades dos alunos, com relação à série: Aelson Nascimento Santos, com 21 anos; Leandro Viana Miranda, com 17 anos e Rafael Wellington dos Santos, com 18 anos;

b) a aprovação dos educandos no 1º segmento, concluído com sucesso, no EJA (Atas, fls. 12, 21 e 27);

c) a aceitação/aprovação, pelo Conselho de Classe, da matrícula na 5ª série do Ensino Fundamental “regular”, no Centro de Ensino em pauta, em vagas havidas por desistência de alunos matriculados, (cf. Atas, fls. 11) no 2º semestre de 2001;

d) o desempenho/aproveitamento dos alunos, no semestre cursado em 2001, registrado nas fichas anexadas ao processo (fls. 13 e 14; 22 e 23; 28 e 29);



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

e) a autonomia do Conselho de Classe, da escola, conforme Regimento Escolar das Escolas da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, Seção I, artigos 20 a 24;

f) a conclusão – com o aproveitamento exigido pela escola – com a aprovação dos alunos, no final de 2001, para a 6ª série, registrada nas fichas individuais dos alunos, assinadas pelo chefe de secretaria e pela diretora da escola, sem data de expedição, mas referente ao desempenho e aprovação dos alunos no ano de 2001 (fls. 13, 22 e 28), um deles com dependência;

g) a situação atual dos alunos, no Centro, cursando a 6ª série, um deles com dependência (fls. 14, 23 e 29); e

h) a possibilidade legal da reclassificação (art. 23 § 1º da Lei 9.394/96).

CONCLUSÃO – Em face do exposto, s.m.j., o parecer é por:

- Responder à consulta formulada pela direção do Centro de Ensino Fundamental 01 do Planalto, unidade pública de ensino, mantida pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, quanto à regularização da vida/situação escolar dos alunos Aelson Nascimento Santos, Leandro Vieira Miranda e Rafael Wellington dos Santos, provenientes da modalidade Educação de Jovens e Adultos – EJA, com conclusão do 1º segmento, matriculados na 5ª série do Ensino Fundamental “regular”, no 2º semestre letivo de 2001, com aprovação, no final do ano, para a 6ª série, que os registros efetuados na escola, nos respectivos históricos escolares, referendados pelo Conselho de Classe, estão adequados à legislação vigente.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 3 de dezembro de 2002

ALTAIR MACEDO LAHUD LOUREIRO
Relatora

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 3.12.2002

CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA
Vice-Presidente no exercício da Presidência do
Conselho de Educação do Distrito Federal